PROJETO DE RESOLUÇÃO 3/2026

"Altera o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio João, instituído pela Resolução nº 001, de 2 de junho de 2020, para adequar a disciplina da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal."

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, no uso de suas atribuições, especificamente a prevista no artigo art. 31, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Antônio João - MS, apresenta a seguinte Resolução:

RESOLVE:

Art. 1º O art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio João, instituído pela Resolução nº 001, de 2 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

"Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada entre 1º de outubro do ano imediatamente anterior ao início do respectivo mandato e a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente".

§ 1º A eleição de que trata o caput será convocada pelo Presidente da Câmara, mediante edital publicado com antecedência mínima de cinco dias úteis, do qual constarão a data, o horário e o local da sessão eleitoral, observados a Lei Orgânica do Município e as demais normas regimentais, inclusive quanto à convocação, à inscrição das chapas e à votação.

§ 2º É vedada a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio em data anterior a 1º de outubro do ano imediatamente anterior ao início do respectivo mandato, bem como a eleição simultânea das Mesas dos dois biênios da mesma legislatura.

§ 3º A eleição realizada em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito, devendo ser repetida dentro do período fixado no caput, sem prejuízo da responsabilidade funcional do agente que a tiver convocado ou presidido."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos sobre o processo eleitoral da Mesa Diretora relativo ao biênio 2027/2028.

Antônio João-MS, 16 de novembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,
A presente proposição, de autoria da Mesa Diretora, altera o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio João para adequar a disciplina da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura aos parâmetros de constitucionalidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos de eficácia vinculante e de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Público, inclusive os Municípios.
A alteração não inova no ordenamento jurídico local por conveniência política, mas cumpre dever jurídico de conformação normativa. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deve guardar proximidade temporal com o início do respectivo mandato, sob pena de violação aos princípios republicano e democrático, dos quais são corolários a periodicidade, a alternância e a contemporaneidade dos pleitos.
No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.350/TO, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal Pleno fixou o parâmetro objetivo de contemporaneidade, admitindo como razoável a realização da eleição a partir do mês de outubro do ano que antecede o início do biênio, por analogia ao marco do art. 77, caput, da Constituição Federal.
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.733/RN, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de dispositivo de Regimento Interno de Assembleia Legislativa que permitia a eleição antecipada, para excluir qualquer interpretação que autorizasse a realização do pleito antes do mês de outubro que antecede o início do segundo biênio, determinando a repetição da eleição e modulando os efeitos da decisão.
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.734/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Pleno, ao conferir interpretação conforme à Constituição a dispositivo de Regimento Interno de Assembleia Legislativa, estabeleceu que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, anulando o pleito realizado em desacordo com esse marco.
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.737/PE, de relatoria do Ministro Flávio Dino, o Tribunal Pleno, ao declarar a inconstitucionalidade de resolução que antecipava a eleição, assentou que, ao antecipar excessivamente as eleições, a norma desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência, promovendo desvinculação entre a escolha e o contexto político vigente no momento do exercício do mandato.
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.753/ES, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgada em setembro de 2025, o Tribunal Pleno, em respeito aos princípios da alternância do poder político e da temporalidade dos mandatos, bem como ao postulado democrático, do qual são corolários a periodicidade e a contemporaneidade dos pleitos, reafirmou a jurisprudência no sentido de fixar como parâmetro temporal o mês de outubro do terceiro ano de legislatura para as eleições das Mesas Diretoras relativas ao segundo biênio, declarando a inconstitucionalidade de interpretações que permitam a ocorrência da eleição antes desse marco.
A orientação jurisprudencial não se restringe às Assembleias Legislativas estaduais, alcançando igualmente as Câmaras Municipais, por força do efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e da incidência dos princípios republicano e democrático sobre a organização dos Poderes em todos os entes federativos.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 97.599/PB, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, consignou expressamente que tais entendimentos também são aplicáveis às Câmaras Legislativas municipais, anulando eleição realizada em junho de 2026 para o biênio 2027/2028 por desrespeito ao marco de outubro.
No mesmo sentido, a Reclamação nº 99.460/RJ, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, assentou que a

contemporaneidade da eleição representa limite constitucional à autonomia organizacional da Casa legislativa e não pode ser superada pela formação de maioria, ainda que qualificada, em momento anterior ao admitido, entendimento igualmente adotado nas Reclamações nº 92.717/PI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e nº 97.471/AL, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

A redação atual do art. 14 do Regimento Interno limita-se a indicar a última sessão ordinária do segundo ano do primeiro biênio, sem fixar marco temporal objetivo mínimo. Essa formulação, embora não determine expressamente a antecipação, permite leitura que autorize a realização do pleito em momento desarrazoadamente distante do início do mandato, hipótese vedada pela jurisprudência consolidada.

A ausência de parâmetro objetivo, além de gerar insegurança jurídica quanto ao calendário eleitoral da Casa, expõe os atos praticados ao risco de invalidação por via de reclamação constitucional, com prejuízo à continuidade administrativa e à estabilidade institucional do Poder Legislativo municipal.

A proposição resolve essa deficiência ao fixar janela temporal fechada, delimitada entre 1º de outubro do ano imediatamente anterior ao início do mandato e a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa.

A fixação de termo inicial e de termo final elimina a zona de indeterminação normativa, assegura a observância do parâmetro de contemporaneidade e, simultaneamente, preserva a antecedência necessária à organização do processo eleitoral interno, à formação de chapas e à publicidade dos atos preparatórios.

Optou-se por não prever hipótese de antecipação por deliberação da Mesa Diretora. A escolha é deliberada e tecnicamente justificada. Primeiro, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trata a antecipação como exceção sujeita a controle estrito, e não como faculdade organizacional ampla, de modo que a previsão de antecipação, ainda que limitada ao período posterior a outubro, criaria espaço interpretativo para questionamento quanto à sua extensão.

Segundo, porque a janela fixada já contempla margem temporal suficiente para a organização do pleito, tornando desnecessária a criação de hipótese excepcional.

Terceiro, porque a supressão de qualquer cláusula de antecipação confere ao dispositivo maior resistência a impugnação, ao eliminar, na origem, o vício que tem fundamentado as decisões de invalidação proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo primeiro disciplina o procedimento de convocação, atribuindo ao Presidente da Câmara a expedição do edital e a convocação da sessão eleitoral, com prazo mínimo de publicidade.

A medida supre lacuna regimental relevante, pois a ausência de regra clara sobre publicidade e convocação tem sido invocada como fundamento autônomo de nulidade em processos eleitorais internos, independentemente da discussão sobre a data do pleito.

O parágrafo segundo consolida, em norma expressa, as duas vedações que decorrem diretamente da jurisprudência: A realização da eleição antes do marco de outubro e a eleição simultânea das Mesas dos dois biênios da mesma legislatura, prática já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por comprometer a renovação política e a alternância do poder.

O parágrafo terceiro estabelece a consequência jurídica da inobservância da regra, ao prever a nulidade do pleito realizado em desacordo com o artigo e a necessidade de repetição dentro do período legalmente admitido.

A previsão cumpre função preventiva, ao tornar explícita a sanção que decorreria, de todo modo, do controle de constitucionalidade, e evita que a Câmara seja compelida a repetir eleições por determinação judicial, com os custos institucionais e políticos que tal cenário produz.

Quanto à eficácia temporal, o art. 2º estabelece vigência imediata e expressa incidência sobre o processo eleitoral relativo ao biênio 2027/2028.

A opção se justifica por dois fundamentos. O primeiro é que a norma não inova em matéria de direito eleitoral interno em sentido material, mas conforma o Regimento a entendimento vinculante já aplicável à Câmara Municipal desde a publicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo que a vigência imediata apenas explicita obrigação preexistente.

O segundo é que o marco temporal de outubro de 2026 já se encontra alcançado, inexistindo, no caso concreto, situação jurídica consolidada a preservar, uma vez que não houve, até a presente data, realização de eleição para o

biênio 2027/2028 nesta Casa.
A ausência de pleito anterior afasta, portanto, qualquer discussão sobre modulação de efeitos ou sobre preservação de atos praticados.
Sob o aspecto formal, a proposição observa as normas de competência e de processo legislativo aplicáveis.
A competência da Câmara para dispor sobre a eleição de sua Mesa Diretora e sobre a organização de seus serviços internos decorre da Lei Orgânica do Município, que remete ao Regimento Interno a disciplina da matéria.
O instrumento adequado para a alteração do Regimento Interno é a resolução legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica e no próprio Regimento. A iniciativa é da Mesa Diretora, em colegiado, nos termos regimentais, e a matéria se submete à apreciação do Plenário em discussão única, observado o quórum qualificado de aprovação exigido para alteração do Regimento Interno.
Registre-se, por fim, que a proposição não interfere na composição política da Casa nem antecipa ou posterga qualquer disputa interna. Limita-se a fixar, em abstrato e para todas as legislaturas futuras, o período dentro do qual a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio deve ocorrer, em estrita observância ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica e de fortalecimento institucional, que confere previsibilidade ao processo eleitoral interno e protege a Câmara Municipal de Antônio João de questionamentos que já determinaram, em outros Municípios, a anulação de eleições e a repetição de pleitos por determinação judicial.
Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria para a regularidade do processo legislativo e para a estabilidade das relações institucionais desta Casa, requer-se a apreciação e a aprovação da presente proposição.

Antônio João/MS, 16 de novembro de 2026.

ANTONIO JOAO/MS, 17 de Novembro de 2026

Luis Ramão Franco Pires Presidente(a)	Matheus de Albuquerque Souza 2º Secretário(a)	Reginaldo Assis Martins Vereador(a)
Pracidino Rodrigues da Rosa Vereador(a)		

Votação

Data da sessão: 17/11/2026 Situação: Aprovado em Turno Único

PROJETO DE RESOLUÇÃO 26/2026

"Requer urgência especial para a apreciação do Projeto de Resolução Nº 003/2026".

Excelentíssimos Senhores,
Vereadores do Poder Legislativo de Antônio João – MS

Eu **Luis Ramão Franco Pires** presidente desta Casa de Leis, requeiro, ouvido o Plenário, e com a aprovação da maioria absoluta deste, que seja concedido o regime de urgência especial, nos termo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio João/MS, de acordo com o **art. 118, § 3º Concedida a urgência especial em sessão extraordinária, para que haja a possibilidade de votação na mesma sessão, o Presidente ou qualquer vereador poderá requerer a dispensa do parecer das comissões que deverá ser aprovado por maioria absoluta.** Para tramitação do Projeto de Resoluçao Nº 003/2026 que **"Altera o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio João, instituído pela Resolução nº 001, de 2 de junho de 2020, para adequar a disciplina da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal."** sendo dispensados os interstícios mínimos de votação, procedendo-se a votação nessa reunião.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA
O projeto merece urgência para que seus objetivos sejam atingidos rapidamente, sendo de grande interesse público.
Antônio João – MS, 17 de novembro de 2026.

ANTONIO JOAO/MS, 17 de Novembro de 2026

Luis Ramão Franco Pires
Presidente(a)